



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUÇÕES

- ME

PERÍODO: DE 21/11/2017 A 08/12/2017



Local: Rua F, Chácara 65, Parque Tremendão, Goiânia/GO, obras do Residencial Eduardo Bomfim, CEP 74.475-060.

Atividade econômica principal: Construção de Edifícios (CNAE 4120400)

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] FT – Auditor-Fiscal do Trabalho)
2. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho)
3. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT – Auditor-Fiscal do Trabalho)
4. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

5. [REDACTED] Procuradora do Trabalho da 18ª Região - Goiânia)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

6. [REDACTED] (agente de Polícia Federal) *
7. [REDACTED] (agente de Polícia Federal) *

* Participaram apenas quando da primeira inspeção no canteiro. Entendemos que não seria necessário o apoio em todo o período.

Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.....	5
2.1. Entidade contratada pela CEF para construção do empreendimento imobiliário.....	5
2.2. Construtora empregadora contratada pela Entidade (MDC).....	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
4. DA OBRA INSPECIONADA	7
5. DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES (PMCMV-E).....	8
6. DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E	9
7. DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E	9
7.1 O que alegam os envolvidos e a CEF	9
7.2 O que foi constatado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho	10
8. O PORQUÊ DA OPÇÃO PELO “REGIME DE EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA” NA CONTRATAÇÃO COM A CEF	11
9. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
10. DOS RESPONSÁVEIS E DOS ENVOLVIDOS	18
a. Dados da Obra.....	18
b. Empresa.....	19
c. Entidade Organizadora – EO (empresa contratante com a CEF)	19
11. DO EMPREGADOR REAL	19
12. DA PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	20
a. MDC – MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORAS GO.....	20
13. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	21
Das condições degradantes de trabalho e restrição à liberdade de ir e vir.....	21
14. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	24
15. DA RESPONSABILIDADE PELOS ALOJAMENTOS.....	25
16. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	25
a. Considerações gerais.....	25
b. Conceito de condições degradantes de trabalho	29
c. Da subsunção dos fatos à norma	30
17. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	31
Do embargo da obra	31
Do resgate dos trabalhadores.....	31
Do pagamento das verbas rescisórias.....	32
Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	32
Dos autos de infração lavrados.....	32
.....	34
.....	35
Da atuação do Ministério Público do Trabalho.....	35
18. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	36
19. DAS PROVAS COLHIDAS	37
20. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS	37
21. CONCLUSÃO	37

ANEXOS

A-001	Cópia Contrato de Empreitada Global Serviços de Mão de Obra	
A-002	Cópia dos TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de trabalho)	
A-003	Cópia do Termo de Notificação (NAD) p/ apresentação de documentos	
A-004	Cópia Assembléia Geral Para Posse da Diretoria (MDC)	
A-005	Cópia do Termo de Embargo total da obra	
A-006	Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE, acompanhada da planilha de cálculo.	
A-007	Termo de depoimento do Empregador	
A-008	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.	
A-009	Cópia Autos de Infração lavrados	
A-010	Cópia ata de Audiências com MPT – Procedimento de investigação	
A-011	Termos de depoimentos dos trabalhadores.	
A-012	Cópia Termo de Apreensão de Documentos	
A-013	Cópia Planilhas Pagamentos Oliveira Construções	
A-014	Cópia Caderno de Anotações Almojarifado	
A-015	Cópia Controle de Jornada dos trabalhadores (horas extras)	
A-016	Cópia Contrato de Novação de Dívida (CEF e MDC)	

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, em 17/11/2017, “denúncia” presencial de uma equipe de trabalhadores, acerca do atraso de salários e péssimas condições dos alojamentos em obra do “Programa Minha Casa Minha Vida” no município de Goiânia-GO.

Os denunciantes procuraram o SEFIT (Setor de Fiscalização do Trabalho) e relataram a prática de uma série de infrações trabalhistas por parte da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES - ME, tais como: atraso de pagamento de salário (três meses), aliciamento de trabalhadores, falta de anotação das carteiras de trabalho, falta de registro em livro, alojamentos em condições degradantes, não cumprimento de promessas feitas por ocasião da contratação, ameaça de não fornecimento de refeições e despejo das casas alugadas para alojamento por não pagamento dos aluguéis, corte energia e água, dentre outras irregularidades .

Assim, nossa equipe se deslocou na data de 21/11/2017 para o canteiro de obra localizado na Rua F, Chácara 65, Parque Tremendão, Goiânia/GO, onde nos deparamos com um cenário de graves violações aos direitos básicos do trabalhador, conforme será explicado no decorrer do presente relatório.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

2.1. Entidade contratada pela CEF para construção do empreendimento imobiliário

- a) **Nome:** Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Estado de Goiás - MDC
- b) **CNPJ:** 06.125.649/0001-15
- c) **End.:** Rua 55, nº 287, QD. 108 LT. 86, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.055-150

2.2. Construtora empregadora contratada pela Entidade (MDC)

- a) **Nome:** [REDACTED] – Construções - ME
- b) **CNPJ:** 21.792.453/0001-78
- d) **End.:** Rua Paranacity, nº 74, Bairro Parque Paulista, São Paulo/SP, CEP 08.080-360

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	64
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	33
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	33
Valor bruto das rescisões	R\$ 690.896,14
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	56
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Embargo Lavrados	01
Termos de Suspensão de Embargo	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

Observações:

(*) Dois trabalhadores já eram aposentados

(**) Valores de FGTS não incluído;

4. DA OBRA INSPECIONADA

Trata-se de um canteiro de obras para construção de 260 (duzentos e sessenta) moradias populares através do “Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades” (PMCMV-E), denominado de Residencial Eduardo Bomfim, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (art. 2º, II, da Lei nº 11.977/09). O valor total da obra é de R\$ 15.384.436,64 (quinze milhões trezentos e oitenta e quatro quatrocentos e trinta e seis reais), aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por cada unidade habitacional.

O cronograma de execução da obra é de vinte e cinco meses, tendo sido iniciada em 15.03.2016 e entregue em 10.04.2018.



Foto001 – Canteiro de obra finalizado.

5. DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES (PMCMV-E)

Para facilitar o entendimento sobre a presente ação fiscal, procuraremos explicar, resumidamente, como funciona a construção de moradias populares via Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) é um programa de governo da área de habitação lançado em março de 2009 pelo Governo Federal, através da Lei nº 11.977/ 2009 (resultante da conversão da MP 459/2009), com o objetivo de subsidiar a aquisição da casa ou apartamento próprios para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 e facilitar as condições de acesso ao imóvel para famílias com renda mensal até R\$ 4.650,00 (atualmente, R\$ 6.500,00). O Ministério das Cidades é o órgão gestor de tal programa.

Por seu turno, o Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E) é uma versão do PMCMV, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977/2009 e regulamentado no Decreto n. 7.499/2011, Portarias Interministeriais e Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, do Ministério das Cidades. É destinado ao atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, organizadas em cooperativas habitacionais ou mistas, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, visando a aquisição de imóveis urbanos. Os recursos públicos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, definidos no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977/2009.

O empreendimento em questão foi contratado sob a égide da Portaria Interministerial n. 595/13 e da Resolução 200, de 5 de agosto de 2014, do Ministério das Cidades, que regulamentam e detalham os procedimentos a serem seguidos desde a habilitação da entidade organizadora junto ao Ministério das cidades até a conclusão final da obra. Todavia, tais regras já sofreram alterações e atualmente estão regulamentadas, dentre outras, pela Portaria Interministerial n. 96/2016 e pela Resolução n. 214/2016 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, do Ministério das Cidades.

Resumidamente, o programa funciona mais ou menos assim: a Entidade Organizadora (EO) habilita junto ao órgão gestor do programa (Ministério das Cidades) apresentando um projeto para construção de determinado empreendimento ~~habitacional~~; se o projeto da EO for

selecionado pelo órgão gestor, o processo é enviado à Caixa Econômica Federal - CEF (Agente Operador) para assinatura do contrato de financiamento.

De acordo com o cronograma da obra, as parcelas vão sendo liberadas pela CEF. O controle é realizado exclusivamente por resultado (execução de fases da obra). Não há prestação de contas nem pela EO (no caso de obra por administração direta) e nem pela construtora (no caso de obra por empreitada global). À medida que as fases da obra vão sendo executadas, a CEF vai fazendo as avaliações e liberando as parcelas do financiamento.

Cada obra precisa ter duas comissões conforme a Resolução n. 200/2014 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social: a CAO (Comissão de Acompanhamento da Obra) e a CRE (Comissão de Representantes), cabendo a esta última o controle e movimentação financeira dos recursos liberados pela Caixa Econômica Federal.

6. DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E

Conforme a Resolução n. 200/2014 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, as obras contratadas via “Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)” podem ser executadas basicamente sob duas modalidades: a) sob o regime de “obra por administração direta” (autogestão) pela EO; ou b) pelo “regime de empreitada global” a uma empresa de construção (cogestão).

Ou seja, por ocasião da contratação com a CEF, a EO tem duas opções: a) administrar diretamente a execução da obra; b) contratar uma empresa de construção civil para executar a obra no regime de empreitada global, ficando a EO apenas com a atribuição de acompanhamento e fiscalização da execução da obra.

A escolha de um ou de outro regime de execução deve ser definida no contrato de financiamento com o agente operador (CEF) e, em regra, não pode ser alterada.

7. DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E

7.1 *O que alegam os envolvidos e a CEF*

No caso sob análise, obra do Residencial Eduardo Bomfim (antigo Renascer II) em Goiânia-GO, os envolvidos, tanto por parte da EO (MDC – MOVIMENTO DAS DONAS DE

CASA E CONSUMIDORES DO ESTADO DE GOIÁS) quanto por parte da construtora ([REDACTED] - CONSTRUÇÕES), afirmam que a execução do empreendimento foi contratado com a CEF na modalidade de “obra por administração direta”. Em reunião com representantes da CEF da área de habitação ([REDACTED] e [REDACTED]), foi nos relatado que a MDC foi contratada na modalidade “administração direta” autogestão em fevereiro de 2016. Assim, o MDC seria a gestor e executor da obra. E, de fato, iniciou-se dessa forma.

Porém, o MDC firmou contrato de empreitada global de serviços de mão de obra com a empresa [REDACTED] – CONSTRUÇÕES – ME, terceirizando a gestão e execução da construção de 11 (onze) torres com 06 (seis) pavimentos cada, 04 por andar, totalizando os 260 (duzentos e sessenta) apartamentos. Assim, o MDC iniciou em março de 2016 a construção das moradias, contratando diretamente a mão de obra, mas não conseguiu. A empresa [REDACTED] – CONSTRUÇÕES – ME então foi contratada e iniciou as atividades no canteiro em 14.06.2017 com uma mão de obra praticamente oriunda de outros estados.

Em suma, toda a execução da referida obra seria realizada pela MDC, incluindo a contratação e gestão de trabalhadores para execução das atividades, bem como as aquisições e controle dos materiais de construção empregados na mesma. Isso aconteceu de março/2016 a maio/2017. No mês de junho, sem cientificar a CEF, o MDC transferiu toda a gestão e execução da obra para [REDACTED] CONSTRUÇÕES.

7.2 O que foi constatado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho

Na realidade a obra em questão é executada sob o “regime de empreitada global”, dissimulada como se fosse “regime de administração direta”. Ou seja, na contratação entre o MDC-GO e a CEF, ficou pactuado que a obra seria executada diretamente pela referida entidade contratante (MDC-GO) sob o regime de administração direta, mas na prática é executada pela empresa de construção [REDACTED] - CONSTRUÇÕES - ME”, sob o regime de empreitada global. Isso inclui a contratação e gestão de trabalhadores, a compra de materiais de construção e vários outros atos relacionados a tal execução.

8. O PORQUÊ DA OPÇÃO PELO “REGIME DE EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA” NA CONTRATAÇÃO COM A CEF

Se o MDC-GO tinha, por ocasião de contratação com a CEF, a possibilidade de optar pelo “regime de execução por empreitada global”, então quais os motivos a levaram a contratar com o ente financeiro pelo “regime de administração direta” e, na prática, executar a obra por empreitada global? Os motivos são vários. Vejamos.

O primeiro e mais importante deles é que no regime de administração direta há a antecipação dos recursos e na empreitada global as parcelas do financiamento são liberadas de acordo com a comprovação do percentual da obra executada. Ou seja, na execução por administração direta os recursos são liberados de forma antecipada pela CEF para a construção de cada etapa da obra, enquanto no regime por empreitada global os recursos são liberados posteriormente a cada etapa construída, conforme cronograma da obra que acompanha o contrato de financiamento. Num exemplo bem simples temos: numa obra no valor de 10 milhões de reais, no regime de administração direta a EO recebe antecipadamente 500 mil reais para executar os 5% (cinco por cento) iniciais da obra; já na empreitada global, primeiro se executa os 5% (cinco por cento) iniciais da obra para só então receber 500 mil reais, e isso, depois das devidas medições e avaliações dos técnicos da CEF.

Outro motivo é que se a EO optar pelo regime de empreitada global, a empresa de construção civil contratada precisa possuir certificação de qualificação do Instituto de Certificação Qualidade Brasil – ICQ Brasil.

Há ainda o importante fato de que, conforme verificado nas auditorias dessas obras do PMCMV-E, as empresas de construção e as entidades envolvidas com tais atividades operam com alto índice de informalidade e de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Com isso, o risco de virem a responder por ações trabalhistas ou sofrerem medidas punitivas por parte dos órgãos estatais é elevado. Assim, a opção de colocar a responsabilidade pela execução da obra nas Entidades Organizadoras (associações) é uma forma de se esquivar dessas obrigações, uma vez que estas não possuem capital social e dificilmente terão que suportar possíveis condenações judiciais ou pagamento de multas.

Em que pese não haver nenhum empecilho legal para que essas EO (Entidades Organizadoras) sejam empregadoras, no caso do PMCMV muitas delas estão sendo usadas para fraudar a legislação, pois não possuem patrimônio próprio, sede própria, vida própria. Vivem exclusivamente por conta dos contratos **de financiamento com o poder público.**

9. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Após solicitação do SEFIT (Setor de Fiscalização do Trabalho), foi montada a operação para averiguação dos fatos sobre possível submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo no canteiro de obras de construção de moradias populares via “Programa Minha Casa Minha Vida”, no município de Goiânia-GO. A equipe se deslocou no dia 21/11/2017 para o canteiro de obra. Trata-se de sete torres (total de onze a serem entregues) com cinco pavimentos cada.

Ao chegarmos ao local objeto da denúncia, constatamos que as obras estavam praticamente paralisadas, posto que os salários dos trabalhadores não estavam sendo pagos há dois/três meses. Estavam todos no canteiro sem trabalhar esperando a situação ser resolvida. Conversando com esses operários, bem como com outros ex-empregados que haviam laborado no local, fomos informados de que as obras tinham sido paralisadas alguns dias antes da nossa chegada.

Inicialmente foi feita inspeção no canteiro de obras, tendo sido encontrados 64 (sessenta e quatro) trabalhadores em atividades.

Ainda durante as primeiras inspeções identificamos que a maioria dos trabalhadores estavam alojados em 03 (três) casas perto do canteiro (aproximadamente duzentos metros). Constatamos diversas irregularidades que constituíram risco grave e iminente, capaz de causar acidente com lesão grave à integridade física dos trabalhadores de acordo com as Normas Regulamentadoras, quais sejam:

1. plataforma primária inexistente em algumas torres e incompleta ou deformada em outras;
2. ausência de plataforma secundárias;
3. ausência de proteção na periferia em várias faces de várias torres, incluindo a última laje;
4. ~~aberturas no piso sem fechamento provisório resistente;~~

5. vãos de acesso às caixas dos elevadores sem fechamento resistente e fixado à estrutura;
6. aberturas nos pavimentos para recepção de materiais por transporte vertical sem guarda-corpo e sistema de cancela;
7. escadas de pavimentos sem corrimão e rodapé;
8. instalações elétricas provisórias sem chave do tipo blindada com quadros abertos e sem identificação dos circuitos e partes vivas expostas;
9. equipamentos elétricos sem aterramento das carcaças (betoneiras, guinchos, serra circular);
10. betoneiras operadas sem chave magnética (apenas chave comutadora);
11. guinchos (transporte vertical de materiais) sem operadores treinados;
12. área de carga e descarga de materiais sem isolamento;
13. serra circular com tampo com buracos e rebarbas, sem coletor de serragem, sem fechamento em todas as faces, sem operador capacitado;
14. materiais e resíduos estocados em pavimentos escadas e plataforma primária;
15. instalações sanitárias subdimensionadas ;
16. trabalho em altura com trabalhadores sem capacitação e sem avaliação médica, com linhas de vida improvisadas, sem equipe de resgate e plano de emergência, sem análise de risco, sem procedimentos operacionais, sem permissão de trabalho, sem sistemática de supervisão.

Seguem abaixo fotos ilustrando as irregularidades acima:





Fotos 02 a 09 – irregularidades que constituíram risco grave e iminente, capaz de causar acidente com lesão grave à integridade física dos trabalhadores (objeto de embargo total da obra)

Destarte, houve embargo total da obra no mesmo dia (21.11.2017). Vale dizer que a mesma obra havia sido embargada pela fiscalização do Ministério do Trabalho no mês de janeiro/2017, quando as atividades de construção no canteiro eram executadas diretamente pelo MDC-GO.

No Almojarifado, vimos diversos documentos dos operários da obra e alguns cadernos com anotações diversas sobre os empregados, os quais foram apreendidos para análise, tendo em vista a grande informalidade das contratações, horas extras, emitindo o competente termo de apreensão de documentos.

Em seguida, nossa equipe foi visitou as três casas utilizadas como alojamentos dos 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados. Ressalto que apenas um trabalhador não se encontrava no momento da inspeção, mas que também foi resgatado após entrevista com o proprietário da empresa confirmando o vínculo, bem como análise documental (cartões de ponto, etc), entrevista com o trabalhador [REDACTED] (almojarifado).

Estavam alojados 33 (trabalhadores) divididos em três casas próximas ao canteiro de obra. As condições dos alojados eram precárias. Colchões jogados no chão, não fornecimento de roupas de cama, bebiam água diretamente da torneira, não fornecimento de papel higiênico e materiais para asseio e higiene. Local muito sujo, sem armários.

Conforme constatação no local e entrevista com alguns alojados, constatamos que em uma das casas estavam alojados 14 (catorze) trabalhadores e apenas um banheiro. Como agravante, o empregador não pagava os aluguéis, energia e água. O dono do imóvel ameaçava os trabalhadores de despejo (depoimento do trabalhador [REDACTED] servente).

A energia e água foram desligadas pelas companhias responsáveis. Fizeram um “gato” pra religarem mas logo foi desfeito. Os trabalhadores estavam com três meses de salários atrasados (setembro, outubro e novembro) e vieram de diferentes estados. Não tinham como retornar para suas cidades de origem. O local estava muito sujo e não havia nenhuma mobília, como armários, mesas e cadeiras.

No final das inspeções iniciais, concluímos que havia uma infinidade de transgressões aos direitos dos trabalhadores, consubstanciadas em: atraso habitual de pagamento de salários; ameaça dos restaurantes em não servir mais a alimentação, posto que a dívida do empregador ([REDACTED] com os donos dos restaurantes já ultrapassava R\$ 25.000,00 ; falta de registro e de anotação das carteiras de trabalho da grande maioria dos trabalhadores; trabalhadores alojados em condições degradantes; atividades realizadas com total falta de segurança, com grave e iminente risco à vida e integridade física dos trabalhadores.

O empregador alegava que não havia recebido dinheiro da entidade dona da obra (MDC) e que por isso não daria conta de quitar a dívida com os trabalhadores e fornecedores (restaurantes, alojamentos/casas, materiais de construção). Assim, informamos aos responsáveis que os trabalhadores alojados estavam submetidos a condições análogas às de escravo e que seriam resgatados daquela situação.

Comunicamos também que a partir daquele momento, as atividades do canteiro de obras do “Residencial Eduardo Bomfim” estavam embargadas, entregando o respectivo “Relatório Técnico / Termo de Embargo”.

No dia 01.12.2017, às 09h27min, na sede da SRTE/GO, sob a presença da Procuradora do Trabalho, Doutora [REDACTED] Auditores Fiscais do Trabalho, e os investigados MDC – MOVIMENTOS DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORAS DO ESTADO DE GOIÁS e o executor da obra [REDACTED], bem como do agente financeiro CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de [REDACTED] (habitação), [REDACTED] (Superintendente) [REDACTED] (advogada da CEF), iniciou-se audiência ~~constada em ata em~~ IC 002183.2017.188.000/22.

Exigimos a imediata garantia das condições de moradia e fornecimento de alimentação, pagamentos das verbas rescisórias e salários atrasados bem como o retorno de todos os trabalhadores aos seus Estados de origem comparecendo na SRTE/GO no dia 05.12.2017, às 14h, para comprovação. Porém, além da garantia da moradia (mesmo devendo os donos dos imóveis alugados), fornecimento da alimentação e retorno aos locais de origem, ninguém quis se responsabilizar pelos salários atrasados tampouco pelas verbas rescisórias dos trabalhadores. Um jogava pro outro a responsabilidade trabalhista. A dona da obra MDC alegava não ter pendências financeiras com o [REDACTED] dono da construtora, e o próprio alegava não haver recebido o combinado. A CEF relatou não ter nada a repassar ao MDC – GO, dono da obra, em nome da pessoa [REDACTED] presidente da associação.

No mesmo dia foram colhidos depoimentos e levantados os valores a serem pagos aos 33 (trinta e três trabalhadores resgatados). Em seguida, demos continuidade às oitivas dos trabalhadores resgatados e fizemos alguns ajustes na planilha de cálculo das verbas rescisórias juntamente com o trabalhador [REDACTED] responsável pelo almoxarife.

Além do pagamento das verbas rescisórias, a Auditoria-Fiscal do Trabalho solicitou a regularização dos contratos de trabalho, com anotação das CTPS, tendo como empregadora a empresa [REDACTED] – CONSTRUÇÕES - ME. Todavia, o responsável, Senhor [REDACTED] declarou não quitaria as verbas rescisórias por não ter dinheiro, porém, anotaria a CTPS de todos os trabalhadores resgatados, entendendo ser o real empregador.

Ainda na SRTE/GO, no dia 06.12.2017, na presença dos trabalhadores e representantes da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES, diante a confirmação do não pagamento das verbas rescisórias, bem como dos salários atrasados dos últimos três meses, os Auditores-Fiscais já iniciaram o preenchimento das guias de seguro desemprego dos resgatados. Os TRCT, mesmo não sendo quitados, foram também emitidos para posterior saque do FGTS.

Ficou combinado a compra das passagens de ônibus aos trabalhadores resgatados para suas cidades de origem para o dia 07.12.2017. Quem arcaria com as despesas seria o MDC-GO, dono da obra, e não o empregador [REDACTED] por alegar estar endividado e sem nenhum recurso. A Senhora [REDACTED] na presença do seu advogado, também alegou, inicialmente, não ter condições financeiras, porém, depois de muitas tentativas, acabou cedendo e se responsabilizando pelo retorno dos trabalhadores da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES ([REDACTED] [REDACTED] - CONSTRUÇÕES - ME).

No dia 07.12.2017, às 10h00 retornamos ao canteiro para acompanhar a entrega das passagens e o dinheiro para despesas como transporte e alimentação no decorrer da viagem. A partir daí a presente ação fiscal continuou na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE-GO para análise de documentos, lavratura de autos de infração e confecção de relatórios de fiscalização.

10. DOS RESPONSÁVEIS E DOS ENVOLVIDOS

No decorrer da presente ação fiscal foram analisadas e colhidas várias provas quais sejam: a) inspeções nos locais de trabalho; b) inspeções em três casas onde estavam alojados; c) entrevistas com trabalhadores e com os representantes legais das empresas envolvidas; d) tomada de termos de declarações de trabalhadores e do empregador; e) apreensão de documentos no almoxarifado de obra; f) análise de documentos físicos e digitais.

No decorrer da presente auditoria concluímos que a principal responsável pela execução da obra, e conseqüentemente por todas as obrigações trabalhistas, é a empresa [REDACTED] - CONSTRUÇÕES - ME ([REDACTED] CONSTRUÇÕES). O dona da obra, MDC - GO (associação), entendemos ser solidário, podendo ser considerados coautores ou partícipes dos demais ilícitos, a exemplo do crime de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

A dona da obra quem executou o contrato com a CEF e recebeu os recursos para tal. A mesma deveria, sob a forma de contrato, ter gerido e executado a obra diretamente e não o fez. Mesmo sendo permitida a transferência da execução da obra para outrem, deveria ter comunicado o órgão financiador (CEF) que nada sabia do contrato entre o MDC-GO e a empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES. Ainda sim, não poderia terceirizar a gestão da obra, apenas a execução.

a. Dados da Obra

Nome: RESIDENCIAL [REDACTED]

Origem: Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)

Fonte de Recursos: Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (art. 2º, II, da Lei nº 11.977/09)

End.: Rua F, Chácara 65, Parque Tremendão, Goiânia/GO

Objeto: construção de 260 (duzentas e sessenta) moradias populares via programa MCMV-E

b. Empresa

Razão Social: [REDACTED] – CONSTRUÇÕES - ME

CNPJ: 21.792.453/0001-78

End.: [REDACTED]

c. Entidade Organizadora – EO (empresa contratante com a CEF)

Razão Social: MDC – MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORAS DO ESTADO DE GO

CNPJ: 06.125.649/0001-15

End.: [REDACTED]

11. DO EMPREGADOR REAL

O MDC – MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORAS DO ESTADO DE GOIÁS constitui a Entidade (EO) Organizadora responsável pela administração de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (Ministério das Cidades), via Caixa Econômica Federal, para a construção das 260 (duzentas e sessenta) moradias populares via Programa Minha Casa Minha Vida/Entidades – PMCMV/E. O valor total da obra é de R\$ 15.384.436,64 (vide cópia de Novação de Dívida - Mútuo).

No decorrer da presente Auditoria, não restou a menor dúvida de que quem de fato comandava as atividades no canteiro de obras do Residencial [REDACTED], era a empresa [REDACTED] – CONSTRUÇÕES - ME. Eram os prepostos o dono [REDACTED] quem de fato contratavam, davam ordens, demitiam os empregados, enfim, dirigiam todos os operários e suas atividades. Eram eles, inclusive, que compravam todos os materiais de construção.

Havia, no canteiro, 64 (sessenta e quatro) trabalhadores nas funções de almoxarifado, servente, pedreiro e carpinteiro. Destes, 49 (quarenta e nove) estavam sem registros e 33 (trinta e três) foram resgatados.

12. DA PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Conforme já alhures explicado, no decorrer da presente auditoria concluímos que a principal responsável pela execução da obra, e conseqüentemente por todas as obrigações trabalhistas, é a empresa [REDACTED] - CONSTRUÇÕES - ME. E solidariamente responsável a dona da obra, MDC-GO não afastando, assim, a participação como coautores ou partícipes dos demais ilícitos, a exemplo do crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Procuraremos abaixo delinear qual era a participação da entidade, de acordo com o que foi possível levantar pelos Auditores Fiscais durante a operação:

a. MDC – MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORAS GO

O MDC é Entidade Organizadora (EO) do empreendimento, conforme previsto na Lei 11.977/09 (art. 2º, II), Resolução n. 200/2014 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

Embora tivesse a opção de contratar formalmente com a CEF que a execução da obra se daria sob regime de “empreitada global” a uma empresa de construção, O MDC pactuou com referido agente financeiro que a obra seria executada na modalidade de “administração direta”, ou seja, que a própria EO iria ser a responsável pela execução da obra.

Todavia, a Auditoria Fiscal do Trabalho comprovou que a execução da obra era realizada pela [REDACTED] CONSTRUÇÕES, conforme já amplamente explicado em outros tópicos. A CEF não sabia, consoante representantes do agente financiador, da existência da construtora que de fato executava a obra e que isso poderia acarretar rescisão contratual com a dona da obra e demais penalidades. Em depoimento, os trabalhadores, bem como [REDACTED], proprietário da empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES, disseram que a Sra. [REDACTED] presidente do MDC-GO, sabia de todas as condições do meio ambiente laboral, bem como da situação dos alojamentos (casas) e ainda do atraso dos salários dos trabalhadores.

A construtora que executava a obra pegou dinheiro com “investidor” a juros de 8% para compra dos materiais, já que nada havia sido fornecido pela dona da obra. Alega, o dono da construtora, ter gasto R\$ 530.000,00 com material de construção, sendo R\$ 350.000,00 com dinheiro próprio e o restante com o suposto investidor. Vale dizer que a empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES, conforme dados da Junta Comercial, tem capital social de R\$ 200000,00.

Sendo assim, no mínimo o MDC-GO deve ser responsável solidariamente por todas as irregularidades, notadamente, por submeter os 33 (trinta e três) operários a condições análogas às de escravo.

13. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Conforme acima explanado, o descumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas e pessoas envolvidas com a construção do conjunto popular habitacional Residencial [REDACTED] era vasto e intenso. Todavia, a lesão aos direitos fundamentais de determinado grupo de operários da referida obra se destacava, caracterizando a figura conhecida como “trabalho em condições análogas às de escravo”, nas modalidades de condições degradantes trabalho e restrição do direito de ir e vir. Tratava-se de um grupo de 33 (trinta e três) trabalhadores que se encontravam alojados três casas alugadas, localizados nas proximidades da referida obra.

Das condições degradantes de trabalho e restrição à liberdade de ir e vir

Tratava-se de um grupo de 33 (trinta e três) trabalhadores que se encontravam alojados em três casas, localizados nas proximidades da referida obra. Esses obreiros haviam sido recrutados de outros Estados. Alguns trabalhadores já trabalhavam com o Sr. [REDACTED] na cidade de São Paulo e foram obrigados a virem pra cidade de Goiânia trabalharem no canteiro sob pena de terem que pedir demissão caso não aceitassem. Outros vieram diretamente de outros Estados, como por exemplo, [REDACTED] do Piauí (depoimento em anexo). Residia na cidade de Raimundo Nonato/PI que ficou sabendo do trabalho através de um vizinho que recebeu a ligação do Sr. [REDACTED]. Todos alojados em condições subumanas em três casas nas proximidades do referido canteiro de obras.

Os barracos estavam sujos e sem as mínimas condições de higiene para serem usados como alojamentos. Não dispunham de camas, roupas de camas (próprios trabalhadores tiveram que providenciar), armários individuais, utensílios domésticos e nem de mesas e cadeiras. Faziam as refeições, à noite, no chão ou tamboretas.

Devido ao não pagamento de aluguel (três meses), nem de água e luz, já estavam sem água e sem energia elétrica, pois o fornecimento de tais serviços públicos havia sido suspenso por falta de pagamento. Fizeram um “gato”, mas rápido foi desfeito. O medo do despejo era iminente, conforme declarações do trabalhador [REDACTED] (anexo). Os trabalhadores não tinham o que fazer, pois estavam com salários atrasados (setembro, outubro e novembro de 2017) e vieram de outras cidades, restringindo a liberdade de locomoção.

A refeição estava pra ser cortada. Os donos dos restaurantes compareceram à reunião na sede do SRTE/GO alegando dívida de R\$ 25.000,00 por refeições não pagas, desde junho/2017, início das atividades da empresa ██████████ CONSTRUÇÕES no canteiro. Estavam revoltados e não queriam mais fornecer alimentação. Conseguimos com o MDC-GO e a ██████████ CONSTRUÇÕES o pagamento pelo menos das refeições dos próximos dois/três dias até o retorno dos trabalhadores. Todos aceitaram. Os proprietários dos restaurantes então forneceriam comida por apenas mais dois/três dias e pronto.

Conforme se pode depreender dos depoimentos de alguns dos trabalhadores resgatados (anexo), bem como pelo registro fotográfico inserido, os 33 (trinta e três) trabalhadores alojados estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, notadamente em decorrência da precariedade em que estavam alojados. Dos 33 (trinta e três) alojados, 21 (vinte e um) estavam sem registro em livro ou ficha. Ainda assim, a ██████████ CONSTRUÇÕES efetuou baixa nas CTPS de 29 (vinte e nove) trabalhadores, posto que outros 04 (quatro) deixaram a CTPS na cidade de São Paulo, mas que efetuará a baixa tão logo retornasse.

O dono de duas casas alugadas nos relatou que o Sr. ██████████ estava devendo R\$ 2.500,00 de aluguel referente a cinco meses. Que havia pago apenas os dois primeiros meses. De água estava devendo R\$ 2.000,00 fora que ele estava chegando do último mês.





Foto 10 a 17 – Condições das casas alugadas para os trabalhadores. Colchões no chão, ausência de armários, banheiros sujos.

14. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente auditoria foi constatado o completo descumprimento das normas de proteção do trabalho, tanto no que diz respeito à legislação trabalhista propriamente dita quanto às normas de segurança e saúde no trabalho, levando inclusive ao embargo total da obra.

As principais irregularidades constatadas estão na relação dos autos lavrados que segue anexa. Referentemente aos 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados, tais infrações em seu conjunto caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo, precipuamente na modalidade de trabalho em condições degradantes, por tolher o mais básico direito do trabalhador que é a sua dignidade, tratando-o como se objeto fosse.

Consideramos também que, além das condições degradantes já constatadas na moradia, a falta de pagamento de salários (3 meses) e a iminência de despejo das casas bem como ao não fornecimento da alimentação a partir do dia 07.12.2017, devido a falta de pagamento aos fornecedores, aliados a falta de energia e água nas casas, ensejam o resgate na modalidade também degradância. Trabalhadores vieram de outras cidades e não tinham dinheiro pra nada. Estavam em poder do trabalhador. Não tinham a opção de ir embora. Restrito, assim, a liberdade de locomoção. Direito de ir e vir tolidos por impossibilidade econômica. Estavam literalmente presos a uma condição de isolamento.

A empregadora alegava o não recebimento de verbas por parte da dona da obra. Esta alegava pendências com a CEF, já que só receberia após uma medição que deveria ser feita em futuro próximo. A CEF alegou já haver repassado ao dono da obra.

Todavia, pelo regime de execução da referida obra (administração direta), as parcelas do financiamento são liberadas por antecipação, ou seja, os recursos são liberados antecipadamente para a execução de cada fase da obra. Ademais, nada justifica a prática da transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador.

Os constantes atrasos nos pagamentos de salários vêm deixando os trabalhadores **em situações difíceis**.

15. DA RESPONSABILIDADE PELOS ALOJAMENTOS

Conforme relatado nos tópicos anteriores, a empresa [REDACTED] CONSTRUÇÕES firmou contrato de aluguel para alojar seus trabalhadores em três casas.

- Casa 01: [REDACTED] (casa A);
- Casa 02: [REDACTED] (casa B);
- Casa 03: [REDACTED]

Todos os referidos alojamentos estavam em condições precárias, conforme explanado em item específico, e foi um dos principais motivos que levou à caracterização da situação dos 33 (trinta e três) operários resgatados como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, na modalidade de condições degradantes de trabalho bem como a locomoção da liberdade de ir e vir.

16. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

a. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, ~~em todas as suas formas~~, a

restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpreta-

ções por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Como bem assevera Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere prote-

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:

<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo+no+Brasil+do+S%C3%A9culo+XXI+Novos+Contornos+de+um+Antigo+Problema.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>

ção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018. Vejamos alguns trechos da mesma:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais (grifo nosso).

O Art. 7º, do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das figuras típicas consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo. Vejamos:

As expressões referidas nos incisos de I a V deverão ser compreendidas na forma a seguir:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ~~ou da limitação ao empadamento com terceiros.~~

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

b. Conceito de condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata da modalidade (subespécie) “trabalho em condições degradantes”.

Esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo.

Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa carga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mercenários. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

c. Da subsunção dos fatos à norma

O trabalho em condições degradantes restou claramente caracterizado pelo conjunto e gravidades das infrações às normas de proteção ao trabalho, caracterizando “trabalho em condições análogas às de escravo”.

Alojamentos em condições desumanas, restrição da liberdade de locomoção pelo não pagamento dos salários (três meses sem receber), iminência de despejo por não pagamento dos aluguéis, falta de água e energia, são alguns exemplos das condições precárias de trabalho às quais eram submetidos os 33 (trinta e três) operários resgatados pela equipe de fiscalização.

Dezenas de outras infrações, como a falta de anotação das carteiras de trabalho dos obreiros e o não pagamento integral dos salários, apesar de não constituírem, por si sós, trabalho

análogo à condição de escravo, são fatores importantes que vêm se somar ao caótico quadro de exploração encontrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho no referido canteiro de obras.

17. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

Do embargo da obra

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições de habitabilidade dos “alojamentos” disponibilizados aos trabalhadores, foi determinado o embargo completo e imediato da referida obra.

Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela referida obra em relação aos 33 (trinta e três) trabalhadores que se encontravam alojados, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018)

Foram também notificados para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018:

Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e composição dos direitos dos trabalhadores.

Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme relatado acima, não houve pagamento das verbas rescisórias que serão objeto de ação civil pública (ACP) a ser ajuizada pelo MPT.

Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Para todos os 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, conforme determina o art.2º-C⁵ da Lei 7998/90 com Art. 16 da Instrução Normativa do MTE nº 139/2018:

Art. 16. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 54 (cinquenta e quatro) autos de infração (cópias anexas):

⁵ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.668, de 2012, art. 2º)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 21.792.453/0001-78			CONSTRUCOES - ME
1	213570114	08/12/2017 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	213570190	08/12/2017 2182289	Deixar de instalar plataforma principal de proteção logo após a concretagem da laje ou retirar a plataforma principal de proteção antes de concluído o revestimento externo do prédio acima dela. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
3	213570408	08/12/2017 2182270	Instalar plataforma principal de proteção em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
4	213570416	08/12/2017 2182297	Deixar de instalar plataformas secundárias de proteção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
5	213570432	08/12/2017 2182220	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	213570467	08/12/2017 2182190	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	213570475	08/12/2017 2182211	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8	213570483	08/12/2017 2181924	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	213570491	08/12/2017 2185741	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	213570513	08/12/2017 2185776	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
11	213570530	08/12/2017 2185849	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	213570564	08/12/2017 2185652	Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	213570572	08/12/2017 2185822	Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	213570599	08/12/2017 2123371	Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
15	213570611	08/12/2017 2120704	Deixar de dotar máquinas e/ou equipamentos de sistema que possibilite o bloqueio de seus dispositivos de acionamento. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.32, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
16	213570629	08/12/2017 2187574	Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área e/ou permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.5, da NR-18, com redação da Portaria 224/2011.)
17	213570637	08/12/2017 2186659	Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
18	213570653	08/12/2017 2181479	Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
19	213570661	08/12/2017 2181517	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	213570688	08/12/2017 2186322	Armazenar materiais prejudicando o trânsito de pessoas e/ou a circulação de materiais e/ou o acesso aos equipamentos de combate a incêndio e/ou obstruindo portas ou saídas de emergência e/ou provocando sobrecarga nas paredes, lajes ou estruturas de sustentação. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
21	213570696	08/12/2017 2180413	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
22	213570700	08/12/2017 2182203	Deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
23	213570718	08/12/2017 1350129	Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
24	213570726	08/12/2017 1350226	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
25	213570742	08/12/2017 1350234	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
26	213570751	08/12/2017 1350277	Permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
27	213570769	08/12/2017 1350293	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
28	213570777	08/12/2017 1350030	Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
29	213570785	08/12/2017 1350455	Permitir a execução de atividades de trabalho em altura não rotineiras sem prévia autorização mediante Permissão de Trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.7 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
30	213570793	08/12/2017 1350978	Não permitir que o sistema de proteção contra quedas seja selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.2, alínea "c" da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.)
31	213570807	08/12/2017 1350650	Deixar de disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.6.1 da NR-35, com redação da Portaria n.º 313/2012.)
32	213570815	08/12/2017 1350676	Deixar de fazer constar, no plano de emergência da empresa, as ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.6.3 da NR-35, com redação da Portaria n.º 313/2012.)
33	213570823	08/12/2017 2186926	Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
34	213570831	08/12/2017 2180022	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
35	213570840	08/12/2017 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
36	213570858	08/12/2017 2060337	Deixar de registrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "h", da NR-6, com redação da Portaria 1017/2019.)

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
37	213570866	08/12/2017 1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
38	213570874	08/12/2017 2180030	Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
39	213570882	08/12/2017 2186683	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
40	213517876	01/12/2017 0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
41	213570297	08/12/2017 0000167	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
42	213570319	08/12/2017 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
43	213570335	08/12/2017 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
44	213570343	08/12/2017 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
45	213570351	08/12/2017 0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. (Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
46	213570360	08/12/2017 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
47	213570378	08/12/2017 0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. (Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
48	213570386	08/12/2017 0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1º da Lei nº 605/1949.)
49	213570394	08/12/2017 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
50	213570424	08/12/2017 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
51	213570459	08/12/2017 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
52	213570521	08/12/2017 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
53	213570645	08/12/2017 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
54	213570670	08/12/2017 0000094	Retar, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Da atuação do Ministério Público do Trabalho

Existe procedimento junto ao Ministério Público do Trabalho, conforme IC 002183.2017.18.000/2. A Procuradora do Trabalho [REDACTED] é a responsável. Ata de audiência nº 0111824.2017.

18. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	Saída	S. Base
1	[REDACTED] pedreiro	08/09/2017	06/12/2017	2.320,00
2	[REDACTED] carpinteiro	16/08/2017	06/12/2017	3.200,00
3	[REDACTED] carpinteiro	21/12/2015	06/12/2017	2.200,00
4	[REDACTED] armador	14/06/2017	06/12/2017	2.882,00
5	[REDACTED] pedreiro	08/09/2017	06/12/2017	2.320,00
6	[REDACTED] servente	23/08/2017	06/12/2017	2.100,00
7	[REDACTED] servente	14/10/2017	06/12/2017	1.417,00
8	[REDACTED] pedreiro	15/06/2017	06/12/2017	2.055,32
9	[REDACTED] pedreiro	11/09/2017	06/12/2017	2.055,32
10	[REDACTED] servente	13/09/2017	06/12/2017	1417,00
11	[REDACTED] armador	14/06/2017	06/12/2017	2.880,00
12	[REDACTED] carpinteiro	22/05/2015	06/12/2017	1.723,00
13	[REDACTED] servente	04/08/2017	06/12/2017	1.997,71
14	[REDACTED] pedreiro	11/09/2017	06/12/2017	1.723,64
15	[REDACTED] servente	11/07/2017	06/12/2017	2.044,00
16	[REDACTED] carpinteiro	21/06/2017	06/12/2017	2.200,00
17	[REDACTED] carpinteiro	15/08/2017	06/12/2017	2.200,00
18	[REDACTED] servente	11/08/2017	06/12/2017	1.847,33
19	[REDACTED] servente	03/08/2017	06/12/2017	1.598,66
20	[REDACTED] servente	10/10/2017	06/12/2017	1.797,00
21	[REDACTED] almoxarifado	01/11/2016	06/12/2017	2.066,00
22	[REDACTED] pedreiro	10/10/2017	06/12/2017	3.108,00
23	[REDACTED] servente	10/10/2017	06/12/2017	1.417,00
24	[REDACTED] servente	08/03/2017	06/12/2017	1.965,00
25	[REDACTED] pedreiro	08/09/2017	06/12/2017	2.320,00

26	██████████	pedreiro	28/08/2017	06/12/2017	2.034,00
27	██████████	servente	01/02/2017	06/12/2017	2.016,00
28	██████████	armador	14/06/2017	06/12/2017	2.880,00
29	██████████	armador	01/02/2017	06/12/2017	2.880,00
30	██████████	servente	03/08/2017	06/12/2017	1.796,00
31	██████████	servente	02/02/2016	06/12/2017	2.570,00
32	██████████	pedreiro	01/02/2017	06/12/2017	4.150,00
33	██████████	servente	03/08/2017	06/12/2017	1.898,66

19. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

- a) entrevista com trabalhadores;
- b) Foram analisados diversos documentos (termos de apreensão) em anexo;
- e) Foi feito registro fotográfico das condições de trabalho e moradias dos operários da obra.

20. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS

A maioria dos empregados estavam nessas condições a quase cinco meses.

21. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente concluir que os 33 (trinta e três) operários resgatados da obra do Residencial ██████████ em Goiânia-GO, estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, nas modalidades de trabalho em condições degradantes e restrição na liberdade de locomoção.

Conforme visto, o trabalho em condições degradantes caracteriza-se quando não se garante, dentre outras obrigações básicas, as condições mínimas de trabalho, remuneração, higi-

ene e alimentação, subtraindo a dignidade do trabalhador. E isso, sem dúvida, restou claramente caracterizado pelo conjunto das graves irregularidades praticadas, conforme acima exposto.

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador, e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista. Evidenciam, também, o total descaso com a dignidade da pessoa humana, configurando, sem sombra de dúvidas, submissão dos referidos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

É o relatório.

Goiania, 02 de abril de 2018.

